



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.197 - RJ (2014/0052842-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARITIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
TALES DAVID MACEDO - DF020227
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto na Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Precedentes.

2. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na instância especial.

3. A eventual existência de procuração em apenso não digitalizado não supre, nos termos da jurisprudência majoritária deste STJ, o referido vício, porquanto é dever da parte fiscalizar a digitalização dos autos.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.197 - RJ (2014/0052842-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARITIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
TALES DAVID MACEDO - DF020227
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA., em face de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.656).

2. A parte agravante aduz em seu recurso interno que a petição do Agravo para destrancar Recurso Especial é dirigida ao Tribunal de origem e não ao STJ, sustentando, assim, que deve ser aplicado o art. 13 do CPC, já que a ausência de procuração do advogado subscritor do referido Agravo seria vício sanável e, além disso, existe o instrumento de mandato no apenso, que não foi objeto de envio a este STJ.

3. A parte agravada apresentou impugnação.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.197 - RJ (2014/0052842-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARITIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
TALES DAVID MACEDO - DF020227
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De acordo com o disposto na Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Precedentes.*

2. *A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na instância especial.*

3. *A eventual existência de procuração em apenso não digitalizado não supre, nos termos da jurisprudência majoritária deste STJ, o referido vício, porquanto é dever da parte fiscalizar a digitalização dos autos.*

4. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. A despeito da alegação da parte agravante, razão não lhe assiste, mesmo a despeito de este Relator ser simpático à tese argumentada no Recurso Interno.

2. Desta maneira, o entendimento aqui aplicado, ressalte-se, é aquele prevalente na jurisprudência deste Tribunal Superior, com a ressalva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de vista deste Relator.

3. Assim, o fato de a petição de interposição do Agravo em Recurso Especial ser direcionada, inicialmente, ao Presidente da Corte de origem, não desnatura a natureza especial do mencionado recurso, isso porque as razões recursais são dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça, único Tribunal competente para análise e julgamento do Agravo em Recurso Especial. Ressalta-se, ademais, que sequer é possível ao Tribunal *a quo* realizar o juízo de admissibilidade do aludido Agravo, sendo, portanto, inviável a verificação dos pressupostos recursais pela Corte de origem.

4. Nos termos do enunciado da Súmula 115 desta Corte, *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*. Assim, a representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na instância extraordinária. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. *A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.*

2. (...) *pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp. 868.800/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).*

3. *Incidência à espécie da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (STJ, Súmula 115).*

2. *A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial (EResp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.11.2010).*

3. *Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015).*

4. Ora, se para o Recurso Especial se faz indispensável a antecedência de mandato a mesma razão se aplica ao Agravo contra a decisão que lhe nega trânsito, razão pela qual não se cogita da aplicação da sistemática prevista no art. 13 do CPC.

5. Ressalte-se, ainda, que a alegação de que o instrumento de mandato se encontra no apenso, não é servil ao conhecimento do recurso, à luz da jurisprudência majoritária, ao revés do entendimento deste Relator, porquanto a fiscalização da digitalização é dever da parte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. *Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.

3. Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp. 766.617/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.5.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. APENSOS. JUNTADA DE CÓPIA OU NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula no.115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. Caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AREsp. 712.074/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 26.11.2015).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052842-9

AgInt no
AREsp 485.197 / RJ

Números Origem: 00831021020038190001 0831021020038190001 200000140006381 20010011287033
20030010844976 201424551303 831021020038190001

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARITIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
TALES DAVID MACEDO - DF020227
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARITIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
TALES DAVID MACEDO - DF020227
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.